

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar nº 14/2021

Autor(a): Executivo Municipal

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 281, de 22 de julho de 2019, que dispõe sobre a reorganização administrativa e quadro de cargos da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar de iniciativa do Executivo Municipal, através do Exmo. Prefeito Municipal, que pretende aprovação dessa E. Casa Legislativa alterar Lei Complementar nº 281, de 22 de julho de 2019, a qual dispõe sobre a reorganização administrativa e quadro de cargos da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

Na mensagem encaminhada a essa A. Casa de Leis, o proponente justifica a necessidade de criação da função gratificada de Diretor Administrativo do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Cordeirópolis, arrazoando sobre sua enxuta estrutura e com os avanços da autarquia existe uma demanda de uma função de Diretor Administrativo que auxiliará em todo processo burocrático na estrutura.

Apresentou, em tempo, substitutivo ao projeto de lei complementar, para determinar da criação do cargo e atribuir vigência a Lei Complementar em decorrência a Lei Complementar Federal nº 173/2020.

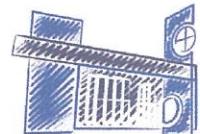
Requereu ainda, a deliberação em regime de urgência regimental.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Passo a opinar, sob o Projeto de Lei Complementar Substitutivo.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto se encontra em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

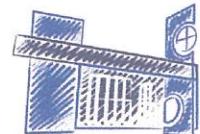
II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento se encontra de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer



o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.2. Da iniciativa legislativa

Quanto à propositura cumpre destacar que é bem verdade que somente ao Prefeito, enquanto dirigente, supervisor maior do Poder Executivo local cabe aferi e dimensionar quais e tais auxiliares lhe são proveitosos para assim compor o seu funcionalismo, criando e preenchendo os cargos que se fizerem necessários à adequada realização das atividades administrativas, sempre em prol do interesse público, nesse caso especificamente o SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Cordeirópolis, através da criação do cargo de Diretor Administrativo, o qual passaria a viger a partir de 01 de janeiro do ano de 2022.

Ainda, o Município tem competência para organizar o seu funcionalismo, bem como para definir o modelo estruturante da administração pública, com vistas na melhor prestação de serviços de sua alcada (art. 30, I, CRFB/88) já que consectário da autonomia administrativa.

Trata-se, portanto, do poder discricionário da Administração Pública.

Bem por isso que a competência para deflagrar o processo legislativo para dispor sobre a criação de cargos na Administração Direta e Indireta municipal é exclusiva do prefeito, nos exatos termos dos artigos 49, incisos I e II, e 81, inciso III da LOMC:

Art. 49) Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

I - criação, extinção de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



*II – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública;
(...)*

Art. 81) Ao prefeito, compete privativamente:
(...)

VIII – promover e extinguir os cargos, empregos públicos, e as funções municipais na forma da lei, e expedir demais atos referentes à situação funcional dos servidores.

Sendo assim, o proponente tem legitimidade para propor o referido projeto de lei.

2.3. Da constitucionalidade e legalidade

A pretensão é a criação de um cargo de Diretor Administrativo junto a autarquia municipal.

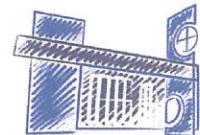
Com isso, passa referido cargo a compor a estrutura administrativa dentro do cargo geral de cargos de provimento em comissão e de função gratificada do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, constante do anexo V, da mencionada Lei Complementar, como dito na mensagem encaminhada, deverá auxiliar nas demandas burocráticas da autarquia aprimorando o serviço oferecido a população.

Assim, a matéria da propositura se enquadra na competência privativa do município, prevista no art. 7º, *caput* e inciso I, da LOMC:

Art. 7º) Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No mais, conquanto se tenha discriminado de forma organizada as competências e atribuições do referido cargo, o qual o projeto contempla com a descrição das atribuições do cargo, conforme



mencionado, o qual integrará o anexo VI da Lei Complementar nº 281/2019, cabe apontar que nessa fase superficial de controle de constitucionalidade e legalidade das proposições, e onde se faz o controle abstrato do texto proposto com o texto constitucional, não é possível aferir, na prática do referido cargo, a fim que tenha caráter de chefia, direção e assessoramento, não sendo factível consignar-lhes atribuições de rotina.

Isso porque os cargos de provimento em comissão se voltam à definição de uma “política administrativa” sendo que somente no plano da concreção fática da norma é possível verificar seu comprometimento político/ideológico e de fidelidade dos ocupantes de tais cargos para com a autoridade nomeante extrapola o dever de lealdade às instituições públicas inerente a todo funcionalismo público e assim justifiquem a livre nomeação dos mesmos.

De outra ponta, o projeto de lei complementar em questão, veio acompanhado da respectiva estimativa de impacto financeiro e orçamentário o que é essencial à sua tramitação, nos termos do artigo 15 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Finalizando, temos que até 31 de dezembro do corrente ano de 2021 vigoram as vedações trazidas pelo art. 8º da Lei complementar nº 173/2020, que assim prescreve em seu inciso II:

“Art. 8º na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente a pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

II – criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;”





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Diante de tal impedimento, apresenta o Sr. Prefeito Municipal, substitutivo para a criação e vigência do cargo a partir de 01 de janeiro de 2022.

No mais, como se trata de demanda envolvendo a organização administrativa do SAAE, deve-se destacar que, em termos gerais, não há inconstitucionalidades flagrantes que impeçam a deliberação da matéria em Plenário, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos vereadores.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pelo encaminhamento do SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2021, às Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 08 de dezembro de 2021.

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Jurídica